



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

O Documento de Nº 067/2001
 Foi publicado nesta data.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS, 29/08/2001
 Responsável: VALNEI

Lei Nº 067/2001
 De 29 de agosto de 2001.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Boa Vista do Incra, e de outras providências.

NASSER ELIAS HABAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, RS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As normas sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Boa Vista do Incra são definidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 2º Constitui patrimônio Histórico-Cultural, natural e paisagístico do Município o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que por sua vinculação a fatos relevantes memoráveis, a fatos atuais significativos, por seu valor cultural, ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 3º Os bens a que se refere o Art. 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscrites e registradas no livro do Tombo respectivo.

Art. 4º Os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente, subordinam-se aos mesmos efeitos previstos no Capítulo II desta Lei.

Art. 5º A presente Lei implica, no que couber, as cotas referentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 6º O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo qual é a órgão municipal competente para fiscalizar a execução desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 8º Os bens tombados, provisoriamente ou definitivamente, deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º As obras de conservação ou restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização e autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º Nas áreas tombadas, como sendo de Patrimônio Natural do Município, só se admitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação, salvo o Poder Público Municipal.

Art. 9º No caso de perda, extravio, furto, danos parciais, ou totais do bem deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Poder Público Municipal competente, sob pena de multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, à época do fato.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação do ciência do fato por qualquer meio o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente instaurará sindicância.

Art. 10 Os bens tombados ficam sujeitos a proteção e vigilância permanente do Poder Público, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar, por qualquer modo a inspeção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Art. 11 O Poder Público do Município adverte facultar a Execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º Em caso de emergência, com iminente risco, partir a falta do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão do Poder Público Municipal competente para que tome as providências necessárias.

§ 2º Verificada a urgência de restauração de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o Poder Público Municipal tomar a iniciativa de projetos e executá-los, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º Comprometendo-se a omissão na comunicação referida no § 1º, deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor de bem tombado, estará sujeito a multa equivalente a duas vezes o valor do bem que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Penal Civil.

§ 4º Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural, natural ou paisagístico do bem, considerando também o valor de mercado do imóvel.

Art. 12 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo Único - A vedação contida no presente artigo, estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte, e qualquer outro elemento.

Art. 13 Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 105 e 106 do Código Penal, estende-se a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisoriamente ou definitivamente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura, ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 14 O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento dos bens descritos no Art. 1º ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 15 O cancelamento do tombamento dar-se-á por Ato Administrativo, devidamente motivado.

Art. 16 Os bens tombados não poderão ser retirados do Município, salvo por curto prazo, e finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 O Poder Público Municipal poderá providenciar a realização de convênio com a União ou Estado, bem como de acordo com as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à sua conservação dos objetivos da presente Lei.

Art. 18 Aplica-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual, subsidiariamente.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 29 de agosto de 2007

Registre-se e publique-se


Nilson Luiz H. S. Silva

Prefeito Municipal